



CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ACÓRDÃO

Acórdão/CPROGE n.º 005/2013

Processo: 13.021/2012

Relator: Procuradora ANITA GROS DA SILVA TOZZI

Revisor: Procurador GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO

Órgão Julgador: CPROGE

Data do Julgamento: 30/04/2013

Data do Acórdão: 08/05/2013

Ementa

FORMALIZAÇÃO DE ACORDO POR ENTE PÚBLICO. ENTE JURISPRUDENCIAL CONTROVERTIDO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE OBJETIVOS. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE.

1. A jurisprudência acerca da possibilidade de formalização de acordo, antes da execução de precatório, em processos judiciais em que figura como parte o Poder Público, encontra-se controvertida, existindo entendimento no sentido de que a prática vai de encontro à preconizada pelo art. 100 da CF/88 (TST. Processo n.º. 15400-37.2001.5.15.0047. Órgão Especial. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira. Data da publicação: Dje 11/05/2011). No sentido de que a celebração do acordo é possível, desde que observados os requisitos: (TRF 5ª R.; AC 500300; Proc. 0012126-12.2007.4.05.8100; CE; Quarta Turma; Rel. Des. Pereira Nobre Júnior; Julg. 12/07/2011; DEJF 22/07/2011; Pág. 703).

2. Nos termos do que determina a Lei 12.153/09 (Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública), em seus arts. 1º, 2º e 8º, atualmente é inegável a possibilidade de a Fazenda Pública celebrar acordos no âmbito de processos judiciais.

3. A Lei municipal n.º. 3.042/07, por somente autorizar a celebração de acordos com servidores públicos, viola o princípio da moralidade (art. 5º, *caput*, da CF/88), restando, portanto, inválida de inconstitucionalidade.

4. É patente a necessidade de serem estabelecidos critérios objetivos em lei específica para preservar, a um só tempo, a moralidade e a impessoalidade.

5. Possibilidade de celebração de acordo antes da expedição de precatório condicionada à existência de lei municipal específica que fixe parâmetros mínimos e objetivos.

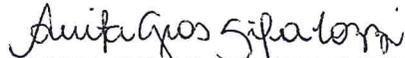
6. Diante da relevância da matéria verificada no bojo dos presentes autos, recomenda-se o encaminhamento ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Aracruz, para que delibere sobre a revogação da Lei municipal n.º. 3.042/07 e acerca da elaboração de projeto de lei municipal de montante relativo à “obrigação de pequeno valor” no âmbito do Município de Aracruz/ES.



Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Membros da CPROGE: “O C maioria, votou pelo indeferimento do pleito formulado, nos termos do voto do Sr. Revisor Guilherme Travaglia Loureiro. Diante da relevância da matéria verificada, e autos ao Exmo Sr. Prefeito, para que delibere acerca da revogação da Lei municipal r acerca da elaboração de projeto de lei fixando o montante relativo à “obrigação de pe no âmbito do Município de Aracruz/ES.” Ausentes, justificadamente, o Sr. Conselhe Favarato Denti, a Sra. Conselheira Larissa Chiabay Medeiros e a Sra. Conselheira Rob


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Presidente do CPROGE


ANITA GROS DA SILVA TOZZI
Procuradora-Relatora

Ilmo Prefeito,

Encaminho os autos para conhecimento e providências cabíveis conforme art. 14, §4º do Regimento Interno do Conselho da Procuradoria Geral do Município de Aracruz, que dispõe:

Art. 14 (...) .

§4º Quando aprovado pelo Prefeito, o Pronunciamento do Conselho terá efeito normativo para os Órgãos da Administração Pública Municipal do Poder Executivo e será publicado no átrio da Prefeitura.

Em 27/06/2013

Atenciosamente,


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral do Município de Aracruz



Processo nº 13021/12

À PROGE:

Acolho a decisão dessa PROGE, nos termos do Acórdão/CPROGE nº 005/13.

Na oportunidade, encaminho os autos para que seja providenciada minuta de projeto de lei e mensagem, objetivando a fixação do montante relativo à obrigação de pequeno valor, com a consequente revogação da lei nº 3.042/07.

Em 18/07/2013.


MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal